



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10611.003983/2008-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.520 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADM DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 29/12/2004

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS.

Não configura concomitância de processos quando os objetos da ação judicial proposta e da defesa administrativa não possuem identidade entre si.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE MORA.

É devida a multa moratória de 0,33% ao dia, prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, quando o depósito judicial é realizado após o vencimento da obrigação. Inteligência da Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4 -Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 01/12/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e juros de mora, no valor de R\$ 1.088.734,36, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Em 10/11/2004, foi concedido no processo n. 10611.001410/2004-75, o regime especial de admissão temporária (fl. 10), com respaldo no artigo 324 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 4.543/2002 e artigo 79 da Lei n. 9.430/96. O citado dispositivo legal prevê que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica (bens destinados à prestação de serviços ou produção de outros bens), ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Trata-se de uma aeronave Raytheon, modelo 350 (King Air), número de série FL398, ano de fabricação 2004, que foi importada por meio da Declaração de Importação nº 04/1330505-2, registrada em 29/12/2004 e desembaraçada em 11/01/2004. Essa aeronave foi classificada no código NCM 8802.20.10 da TEC, para a qual estava prevista, à época da importação, a alíquota de 10% de I.P.I.

O prazo deferido inicialmente para a utilização do regime de sessenta meses, a contar da data do desembaraço aduaneiro, serviu de base para o cálculo do

tributo a ser recolhido, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país.

A apuração da alíquota aplicável foi efetuado considerando o disposto nos artigos 306 a 334 do Decreto 4.543/2002 e nas Instruções Normativas SRF n. 162/98 e 285/03, que regulamentam a matéria e estabelecem, para efeito de cálculo dos impostos proporcionais, o tempo de vida útil e a depreciação do bem.

Considerando que uma aeronave tem uma vida útil, (para fins de depreciação) de 10 anos e que o contrato de arrendamento desta aeronave previa sua utilização no Brasil por 60 meses (metade de sua vida útil) , apurou-se a alíquota de 5 % de I.P.I., devido no período da admissão temporária.

O importador, previamente ao registro da citada declaração de importação, impetrou Mandado de Segurança n. 2004.38.00.051958-0, na 10a. Vara da Justiça Federal de la. Instância , em Minas Gerais, requerendo o desembaraço aduaneiro da citada aeronave sem o recolhimento prévio do I.P.I. proporcional ao tempo de permanência do bem no país.

O pedido de LIMINAR referente ao Mandado de Segurança mencionado foi INDEFERIDO, em 09/12/2004, conforme decisão de folhas 12. Mas, em 06/01/2005, foi autorizado ao impetrante a realização de depósito judicial, no montante do crédito tributário, para suspender a exigibilidade do mesmo (vide cópia da decisão à folhas 13).

Registre-se que os tributos devidos na importação devem ser recolhidos na data de registro da Declaração de Importação, nos termos do artigo 242 do mesmo Regulamento Aduaneiro. Ocorre que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 04/1330505-2, em 29/12/2004 (data em que deveria ter recolhido o tributo) , mas só efetuou o depósito judicial em 06/01/2005, sem o acréscimo da multa de mora, devida pelo atraso no pagamento, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96.

Se o pagamento ou o depósito fosse realizado no dia do registro da D.I. , conforme determina do Decreto 4.543/2002, o tributo devido seria de seria R\$ 715.049,50, entretanto, com o atraso, cobra-se a mora de 0,33% a.d. , totalizando R\$ 741.077,29 (setecentos e quarenta e um mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

O depósito judicial foi feito, posteriormente ao registro da Declaração de Importação, mas no valor insuficiente para cobrir a mora, depositou-se apenas o principal no valor de R\$ 715.049,50 (setecentos e quinze mil, quarenta o nove reais e cinquenta centavos), conforme cópia do Documento para depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, anexada à folha 14.

Intimado a complementar o depósito, o contribuinte atendeu apresentado os comprovantes da complementação, no valor da multa de mora, em 31/10/2008 (folhas 20).

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 15/01/2009 (fls.30), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 09/02/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 33 à 38, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

#### ⊙ DOS FATOS

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a industrialização de fertilizantes, produtos e defensivos agrícolas; comércio de produtos e defensivos agrícolas e sementes; representação de armadores e sociedades ou linhas de navegação, agenciamento marítimo de navios e cargas, desembaraço aduaneiro, estiva, carga e descarga de navios; prestação de serviços de transportes ferroviário e rodoviário, descarga de produtos, comissão de transportes em todas as suas modalidades, pesagem de carga, locação de equipamentos, administração de contas a pagar e a receber, e intermediação de negócios; importação, exportação, distribuição, armazenamento, expedição e transporte de matérias primas e produtos para uso alimentício; exploração de armazéns gerais; operações como depósito fechado, coleta mecanizada de amostras de solo; aplicação de fertilizantes e corretivos no solo; importação e exportação de produtos agrícolas; comércio e beneficiamento de lenhas; industrialização, distribuição, comercialização, produção, importação e exportação de cana de açúcar e derivados; produção e comercialização de energia elétrica; e exploração agrícola em terras próprias e de terceiros.

Em 15 de janeiro de 2009, a Impugnante foi notificada da lavratura do presente Auto de Infração, através do qual é exigido suposto débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$1.088.734,36.

Como consignado no Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante importou uma aeronave Raytheon, modelo 350 (King Air), número de série FL 398, ano de fabricação 2004, sob o regime de admissão temporária, previsto no artigo 79, da Lei nº 9.430/96, e no Decreto nº 4.543/2002, concedido através do Processo Administrativo nº 10611.001410/2004-75, em 10/11/2004.

O referido regime de admissão temporária foi concedido à Impugnante pelo prazo inicial de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data do desembaraço aduaneiro da mencionada aeronave, ocorrido em 10/11/2004.

Com base no disposto nos artigos 306 a 334 do Decreto nº 4.543/2002 e nas Instruções Normativas/RFB nº 162/98 e 285/03, apurou-se uma alíquota proporcional de IPI de 5% (cinco por cento), valendo-se da relação entre a vida útil do bem importado, estipulada em 10 anos, e o prazo de sua utilização no território nacional pelo período 60 (sessenta) meses.

Ocorre que a Impugnante, anteriormente ao registro da Declaração de Importação, impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.38.00.051958-0, distribuído à 6ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de Belo

Horizonte, requerendo o desembaraço aduaneiro da supracitada aeronave sem a imposição do IPI, dada a ausência dos pressupostos de incidência do aludido tributo.

Em 06/01/2005, a Impugnante efetuou depósito judicial, nos autos do processo nº 2004.38.00.051958-0, no valor de R\$715.049,50 (setecentos e quinze mil, quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Em 31/10/2008, a Impugnante realizou depósito complementar, nos autos do referido processo judicial, no montante de R\$43.447,87 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista a Intimação Fiscal SECAT/IRF/BHE, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 15/09/2008.

Em vista do cenário acima, a D. Autoridade Fiscal, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/86, combinado com art. 151 do Código Tributário Nacional, lavrou o presente Auto de Infração, exclusivamente com o propósito de prevenir a decadência do crédito tributário, conforme expressamente consignado no Termo de Intimação Fiscal.

#### DO MÉRITO

Nos termos previamente mencionados, o suposto débito de IPI que originou a cobrança ora impugnada é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.051958-0, o qual pende de decisão final.

Não obstante, é fato incontroverso que a Impugnante, nos autos do mencionado Mandado de Segurança, depositou integralmente a quantia em discussão, suspendendo assim a exigibilidade do crédito tributário, por força do previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido no próprio Termo de Verificação Fiscal.

Em face da incontroversa existência de depósito judicial integral da quantia ora questionada, resta patente a impossibilidade de exigência imediata do suposto crédito tributário pela Receita Federal do Brasil, bem como de cobrança de juros e multa de mora ou multa de ofício sobre tal montante.

Junta textos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Contudo, o mesmo cuidado não teve a I. Autoridade Fiscal com relação à aplicação de juros de mora sobre o montante do suposto débito, visto que o respectivo lançamento contraria frontalmente o disposto na Súmula nº 5 do I Conselho de Contribuintes. Vejamos:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Com efeito, tendo a Impugnante efetuado o depósito integral do montante controvertido, por ocasião do desembaraço aduaneiro da aeronave, não há que se falar na aplicação de qualquer penalidade, seja multa de mora, multa de ofício

ou, ainda, juros de mora, nos termos já consagrados pelo lo Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, merece ser sobrestada a a autuação ora combatida até a prolação de decisão definitiva na esfera judicial, tendo em vista a existência de depósito integral da quantia discutida, nos termos reconhecidos pelo próprio Termo de Verificação Fiscal, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário sob análise, nos termos do art. 151, II do CTN.

#### ⊙ DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o sobrestamento da autuação até a prolação de decisão final nos autos do processo nº 2004.38.00.051958-0, distribuído à 6ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, em que se discutem os supostos fatos geradores que deram origem à lavratura do presente Auto de Infração, em razão da existência de depósito judicial integral da quantia controvertida, assegurando a suspensão da exigibilidade do pretendido crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN.

Requer-se, ainda, o cancelamento dos juros de mora aplicados ao crédito tributário ora em discussão.

Na remota hipótese de manutenção da cobrança de juros de mora, o que se admite apenas para argumentar, a Impugnante manifesta sua discordância com a fixação da Taxa SELIC para o computo de juros moratórios, em vista da violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I da CF), da indelegabilidade de competência (art. 48, I e 150, I da CF); e segurança jurídica (art. 5º da CF), além da disposição contida no art. 161, § 1º do CTN.

O contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese:

- Inexistência de concomitância em relação ao Mandado de Segurança nº 2004.38.00.051958-0, impetrado pelo próprio recorrente;
- Impossibilidade de cobrança de juros de mora em razão do depósito judicial do crédito tributário no Mandado de Segurança acima apontado;
- Ilegitimidade de aplicação da SELIC como índice de correção, dada a existência de depósito judicial do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

## **2. Inexistência de concomitância em relação ao Mandado de Segurança nº 2004.38.00.051958-0.**

O contribuinte recorrente, das informações que constam dos autos, impetrou mandado de segurança de nº 2004.38.00.051958-0 na Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais visando afastar a exação em questão. A despeito da inexistência de documentos relativos a tal impetração, salvo o Ofício de e-fl. 15, fica evidente que nos autos do referido *writ* há questionamento sobre a legalidade da exação pretendida de IPI em questão.

No seu recurso voluntário o recorrente carrega tabela descritiva por meio da qual compara o mérito da questão judicial e administrativa, apontando para a evidente diferença entre as mesmas. Enquanto no mandado de segurança, segundo o contribuinte e lógica de impetração, o mérito da exação é questionada judicialmente, aqui, nesse processo administrativo, questões de mérito da exação não fazem parte da defesa e recurso apresentados pelo contribuinte.

Nesse sentido, entende o recorrente que no caso concreto não há falar-se em concomitância de processos. Entendo que assiste razão ao contribuinte.

Para que ocorra a concomitância de processos (judicial e administrativo) de forma a atrair a Súmula CARF nº 1, deve haver identidade de objeto entre as questões judicial e administrativa. Vejamos súmula em questão:

### **Súmula CARF nº 1**

Aprovada pelo Pleno em 2006

**Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

No caso concreto, não se verifica essa identidade de objetos, uma vez que no mandado de segurança o mérito da exação é desafiado, enquanto nesse processo administrativo apenas os efeitos do depósito judicial realizado pelo contribuinte junto ao processo judicial é matéria de defesa e apreciação.

## **3. Impossibilidade de cobrança de juros de mora e correção pela SELIC em razão do depósito judicial.**

Aduz o contribuinte que, diante do depósito judicial pelo mesmo procedido nos autos do mandado de segurança acima apontado, não haveria de se falar em aplicação de multa de mora ao caso concreto. Afirma que, de outra sorte, a aplicação da SELIC restaria prejudicada,

uma vez que o depósito judicial implicaria na correção automática dos créditos tributários depositados pelo índice oficial aplicável aos créditos tributários.

Inicialmente cumpre alguns esclarecimentos de fato, relevantes para a condução do raciocínio e subsunção dos fatos às normas aplicáveis à espécie.

Os tributos devidos na importação devem ser recolhidos na data de registro da Declaração de Importação - DI, conforme determina o artigo 242 do Decreto 4.543/2002, hoje revogado, porém norma vigente à época dos fatos e regentes da relação em análise:

Art. 242. O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I).

Dos autos, também pode ser colhida a informação que confirma o registro da DI nº 04/1330505-2 em **29/12/2004**, momento em que o tributo incidente deveria ter sido recolhida, de acordo com a legislação acima apontada.

No entanto, conforme consta do relatório e demais informações dos autos, incluída a guia de depósito judicial de e-fl. 17, o depósito judicial veio a ocorrer apenas em **06/01/2005**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais À Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente			CAIXA Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal		
01	Identificação do depósito na CAIXA CX 11635.00333507-8		10	Período de Apuração → 06/01/05	
02	Nome do Contribuinte / Estabelecimento ADM DO BRASIL LTDA		11	Número do CPF ou CNPJ de Contribuinte → 02.003.902/0001-76	
03	Estado MG	04	Versão 10	12	Código da Recatela → 7391
06	Autor ADM DO BRASIL LTDA		13	Número do Processo → 2004.51951-0	
07	Réu INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DE B.H		14	Data de Vencimento → 06/01/05	
08	Base de Cálculo 0,00	05	Ação / classe 2100	15	Valor do Principal → R\$ 715.049,50
09	Alíquota 0,00	16	Valor de Multa →	17	Valor dos juros e/ou encargos DL - 1.020/98 e/ou outros →
18	Valor do Principal → R\$ 715.049,50	19	CEP 715.049.5001001	18	Valor do Principal → R\$ 715.049,50

Nesse sentido, tendo ocorrido o depósito judicial do crédito tributário em questão em momento posterior ao vencimento da obrigação tributária (29/12/2004), fato esse que evidencia de forma irrefutável que a aplicação da mora ao caso concreto é devida, nos termos da Súmula CARF nº 5, vinculante aos Conselheiros desse C. Conselho:

#### Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

**São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

O Relatório de Procedimento Fiscal é claro e bem esclarecedor a esse respeito:

Se o pagamento ou o depósito fosse realizado no dia do registro da D.I., conforme determina do Decreto 4.543/2002, o tributo devido seria de R\$ 715.049,50, entretanto, com o atraso, cobra-se a mora de 0,33% a.d., totalizando R\$ 741.077,29 (setecentos e quarenta e um mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

A exigência da mora, por sua vez, vem insculpida também no artigo 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Nesse sentido, não prosperam os argumentos do contribuinte recorrente, haja vista que o depósito judicial foi realizado após o vencimento da obrigação tributária e sem o acréscimo da mora devida. A mora não seria devida se o depósito judicial tivesse ocorrido até o vencimento da obrigação tributária colocada à disposição do juízo competente, o que não é o caso.

Passando ao segundo argumento do contribuinte, de acordo com o qual a taxa SELIC seria indevida, entendo que não assiste razão ao contribuinte. É que a aplicação da SELIC como índice de correção de tributos Federais está prevista no artigo 13 da Lei 9.065/95, além de regulação expressa na Súmula CARF nº 4, cuja aplicação é obrigatória pelos Conselheiros desse CARF, além do:

**Súmula CARF nº 4**

Aprovada pelo Pleno em 2006

**A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

A atualização é aplicada sobre o crédito tributário, nesse incluída a mora, e a taxa SELIC, com sua natureza dúplice (juros de ora e correção monetária), segue sobre o crédito até a sua eventual quitação.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**

ACÓRDÃO 3001-003.520 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10611.003983/2008-67

DOCUMENTO VALIDADO